



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA <sup>1</sup>  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

### ACÓRDÃO

**Classe** : **Mandado de Segurança nº 0016163-84.2016.8.05.0000**  
**Foro de Origem** : Salvador  
**Órgão** : Tribunal Pleno  
**Relator** : **Des. Des<sup>a</sup>. Rosita Falcão de Almeida Maia**  
**Impetrante** : [REDACTED]  
**Impetrante** : [REDACTED]  
**Advogado** : [REDACTED] (OAB: 7672/BA)  
**Impetrado** : Juíza Assessora do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
**Interveniente** : Estado da Bahia  
**Proc. Estado** : Miguel Calmon Dantas  
**Interessado** : Oab - Ordem dos Advogados do Brasil  
**Advogado** : Márcia Dias Borges (OAB: 12399/BA)  
**Advogado** : Francisco Bertino Bezerra de Carvalho (OAB: 11279/BA)  
**Advogada** : Mariana Matos de Oliveira (OAB: 12874/BA)  
**Advogado** : Guilherme Oliveira Gomes dos Santos - Oab/ba 17863 (OAB: 17863/BA)

**Assunto** : Liminar

#### EMENTA:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA JUÍZA ASSESSORA DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO ADVOGADO, PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEVIDA A SEU CLIENTE. PATRONO MUNIDO DE PROCURAÇÃO PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO. ATO ILEGAL E ABUSIVO. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DO ADVOGADO POR MEIO DE NORMA INFRALEGAL, AINDA QUE EMANADA DO CNJ. PRECEDENTES. TENTATIVA DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO NA RELAÇÃO PRIVADA COM OS SEUS CLIENTES, SEM PROVOCAÇÃO DESTES. ATO ILEGAL E ABUSIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORREICIONAIS DA OAB. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam da Juíza Assessora do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia, pois, ainda que sua conduta se destinasse ao simples cumprimento de norma do Conselho Nacional de Justiça, a magistrada não é mera executora das ordens do Órgão, sendo a responsável direta e imediata pela prática do ato impugnado.

2. O advogado munido de procuração com poderes para dar e receber quitação é parte legítima para impetrar mandado de segurança contra ato que indefere o pedido de expedição de alvará em seu nome, para levantamento de quantia devida a seu cliente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

3. Considerando a existência de previsão legal expressa no sentido de que o patrono dotado de poderes especiais pode receber e dar quitação (art. 105, do CPC), é isento de dúvidas que qualquer ato voltado a obstaculizar o livre exercício de suas atividades profissionais, sem o devido respaldo constitucional ou legal, viola frontalmente os arts. 5º, XIII, e 133, da Carta Magna, que asseguram o livre exercício da advocacia, bem como o princípio da legalidade, que deve nortear a atuação de todos os Poderes do Estado, inclusive do Poder Judiciário (art. 5º, II, e 37, caput, da CF/88):

4. Nenhuma Recomendação, ainda que emanada da Corregedoria Nacional de Justiça, teria o condão de justificar o embaraço ao exercício de prerrogativas asseguradas pela lei e pela Constituição da República, afinal, no exercício de seu poder regulamentar, o Órgão edita atos normativos infralegais (Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações etc.), incapazes de derrogar normas hierarquicamente superiores, emanadas do Congresso Nacional ou do Constituinte Originário. Soma-se a isso o fato de que as Recomendações e demais atos normativos emanados do CNJ devem limitar-se a dispor sobre o cumprimento de "obrigações de essência puramente administrativas", nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 27.621.

5. No julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002350-73.2009.2.00.0000, o próprio Conselho Nacional de Justiça rechaçou interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seus nomes, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o advogado dotado de poderes para receber e dar quitação tem o direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantar depósitos judiciais (Resp 674.436/SP; AgRg no Ag 425.731/PR).

6. Não compete ao Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça, e muito menos a uma Juíza de Direito Assessora, imiscuir-se, sem provocação, na relação entre o advogado e o seu cliente, com o propósito de fiscalizar a lisura da atuação daquele, inclusive para determinar a juntada de cópia de todos os contratos de honorários celebrados, com prova de cada repasse e desconto realizado. Ainda que houvesse indícios concretos de atos ilícitos praticados contra os credores, não se pode perder de vista que o patrono e o seu cliente mantêm uma relação contratual privada, fundada na confiança, protegida por diversas normas do ordenamento jurídico contra a indevida interferência dos Poderes do Estado. Significa dizer que, se o cliente muniu o advogado de poderes especiais para receber e dar quitação, não há nada que os membros do Poder Judiciário possam fazer, senão obedecer à letra da lei, mediante a expedição de alvará judicial em nome do patrono. Aliás, se houvessem reclamações de clientes insatisfeitos, caberia à própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), após a apuração da seriedade das denúncias, instaurar um procedimento disciplinar contra o profissional, conforme o disposto nos arts. 70 e 72, da Lei nº. 8.906/1994.

7. Constatada a prática de ato ilegal e abusivo, em violação aos arts. 5º, II e XIII, 37, caput, e 133, da Constituição da República; aos arts. 2º e 105, do CPC; e aos arts. 7º, I, 6º, par. ún., e 70, da Lei nº. 8.906/1994, exsurge o direito líquido e certo à concessão da segurança.

**Preliminares rejeitadas. Segurança concedida.**

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº. 0016163-84.2016.805.0000, sendo impetrantes [REDACTED] e [REDACTED] e impetrada a Juíza Assessora do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA <sup>3</sup>  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, e o fazem pelas razões expendidas no voto divergente.

**VOTO:**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato ilegal e abusivo da Juíza Assessora do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia.

Por meio do ato impugnado, a autoridade apontada como coatora impediu o advogado impetrante, Dr. [REDACTED] de receber alvará para o levantamento da quantia devida ao seu cliente, o segundo impetrante, [REDACTED] intimando-o a informar os dados bancários do beneficiário, a fim de que ela própria efetuasse o depósito do montante (fls. 18/23), muito embora o causídico apresentasse procuração com poderes expressos para receber e dar quitação (fl. 16).

Ademais, a impetrada determinou ao advogado que, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse os contratos de honorários celebrados com todos os credores do processo, comprovando todos os repasses ocorridos àqueles que já haviam recebido créditos preferenciais, bem como o desconto de honorários. Ao final, determinou o encaminhamento ao CNJ, por e-mail, de cópia da petição na qual o causídico expôs sua opinião acerca da atuação do Conselho por ocasião da correição ocorrida no Núcleo de Precatórios.

Na sessão do dia 14 de dezembro de 2016, o DD. Desembargador Relator, Mário Augusto Albiani Alves Júnior, votou pela denegação da segurança.

Diante da complexidade da matéria, pedi vista dos autos e proferi voto divergente, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

Primeiramente, cumpre-me esclarecer que não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a própria autoridade apontada como coatora - a Juíza Assessora do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia, reconheceu a prática do ato impugnado em suas informações (fls. 68/69), sendo certo que não é mera executora das ordens do Conselho Nacional de Justiça, ainda que as recomendações do Órgão tenham servido como razão de decidir. Impende destacar, ainda, que a autoridade impetrada é a competente para a adoção da providência buscada na ação mandamental, ou seja, a expedição de alvará judicial em nome do impetrante, de modo que não restam dúvidas sobre a sua legitimidade para figurar na demanda.

Outrossim, não há falar em ilegitimidade ativa ad causam, afinal, a análise atenta do instrumento de mandato acostado à fl. 16 revela que o segundo impetrante, [REDACTED] outorgou poderes não apenas à sociedade de advogados [REDACTED] como também ao próprio advogado [REDACTED] nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

"Pelo presente instrumento particular de procuração, [REDACTED] (...), sociedade inscrita no CNPJ [REDACTED] (...), através do Bel. [REDACTED] OAB/BA nº. 7.672 (...), com os poderes da cláusula 'ad judicium' e mais os de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, **receber, dar quitação**, inclusive valores decorrentes do pagamento de precatório desta ação, sem que se necessite a renovação do mandato, e firmar compromisso."

**Aliás, ainda que o nome do Dr. [REDACTED] não constasse na procuração de fl. 16, não haveria de se questionar a sua condição de mandatário, afinal, muito antes disso, o segundo impetrante outorgara poderes ao causídico, por meio da procuração de fl. 78, datada de 21 de janeiro de 2003, da qual se extrai:**

"Pelo presente instrumento particular de procuração, [REDACTED] (...), nomeia e constitui seus advogados os Beis. [REDACTED] e [REDACTED], estabelecidos nesta Capital (...) com os poderes da cláusula 'ad judicium' e mais os de receber citação, confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, **receber e dar quitação**."

Do exposto, concluo que o primeiro impetrante goza de inquestionável legitimidade para impugnar, por meio da via mandamental, o ato da autoridade coatora que recusou a expedição de alvará para levantamento de quantia, até porque o patrono foi atingido direta e pessoalmente pelo ato, visto que foi impedido de exercer livremente as suas atividades profissionais e colocado sob a suspeita de haver procedido de forma duvidosa perante os seus clientes, havendo, portanto, nítido interesse jurídico de sua parte na concessão da segurança.

Vencidas essas considerações, no mérito, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil incluiu a advocacia privada no rol das funções essenciais à justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, conferindo ao advogado o status de profissional indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A Carta Magna não utiliza expressões ou palavras inúteis, de maneira que o dispositivo revela uma clara opção política do constituinte originário no sentido de prestigiar e reforçar a importância deste profissional, como defensor dos direitos e liberdades públicas previstos no ordenamento jurídico, como bem reconheceu o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

"O Advogado -- ao cumprir o dever de prestar assistência técnica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado -- converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas -- legais ou constitucionais -- outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos (...)." (HC 88.015-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 14-2-2006, *DJ* de 21-2-2006)

E de outra forma não poderia ser, afinal, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) desempenhou papel decisivo para a redemocratização do país, viabilizando a convocação da Assembleia Nacional Constituinte que resultou na Carta de 1988. Aliás, todos aqueles que vivenciaram os anos que antecederam o Estado democrático com a Constituição de 1988 podem recordar-se da luta incansável dos advogados contra os abusos perpetrados pelos agentes do Estado, não raras vezes com resultados funestos para o próprio advogado e seus familiares.

Por essa razão, é possível afirmar que as prerrogativas do advogado constituem, em verdade, garantias do próprio cidadão e do Estado Democrático de Direito, as quais integram a cláusula do devido processo legal e da ampla defesa, direitos fundamentais da cidadania.

A esse respeito, transcrevo o seguinte manifesto, extraído do sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Bahia:

“Advogados são a única linha de proteção que separa uma pessoa comum, investigada ou acusada de um delito, do poderoso aparato coercitivo do Estado, representado pelo juiz, promotor público e autoridade policial, por exemplo. Sem direitos e garantias especiais para defender seus clientes, não haveria um mínimo equilíbrio de forças.

O advogado exerce um papel de serviço público e de função social ao atuar na defesa dos direitos do cidadão. As pessoas confiam seus interesses aos advogados, outorgando poderes, fornecendo informações e documentos para que sejam defendidas por esse profissional. A lei garante que essa defesa possa ser feita com autonomia, independência e em situação de igualdade do advogado perante as autoridades.”<sup>1</sup>

Não se pode admitir, portanto, que qualquer agente público, autoridade ou servidor, a serviço de qualquer dos três poderes da República, desrespeite o advogado, e muito menos que impeça ou dificulte o exercício de sua profissão, sob pena de violação ao referido art. 133, da Carta Magna, e aos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que

<sup>1</sup> <http://www.oab-ba.org.br/prerrogativas/prerrogativas.asp>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA <sup>6</sup>  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

dispõem:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Fixadas essas premissas, emerge dos autos que o advogado impetrante, Dr. [REDACTED] e [REDACTED] procurador constituído pelo segundo impetrante, [REDACTED] e outros policiais militares, ajuizou demanda contra o Estado da Bahia, e, após muitos anos de trabalho, logrou êxito em assegurar o direito de seus clientes, com a condenação do ente público na obrigação de pagar quantia.

Em razão da idade avançada dos credores, o patrono peticionou ao Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia, requerendo a realização do pagamento sob o regime preferencial previsto no art. 100, da Constituição da República, e para receber alvará para o levantamento da quantia depositada em juízo, distribuindo-o posteriormente a cada litisconsorte, conforme autoriza o mandato que lhe foi outorgado.

Todavia, no dia 20 de abril de 2016, a autoridade coatora determinou ao causídico a indicação das contas bancárias de cada credor, a fim de que ela própria efetuasse os depósitos, em atenção a uma Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, conforme o despacho reproduzido abaixo:

“Certifique a Secretaria as preferências deferidas nestes autos.  
 Após, atendendo-se à recomendação do CNJ, intime-se o advogado das partes credoras para, no prazo de 20 dias, juntar os dados bancários dos respectivos beneficiários.  
 Atendida a ordem, encaminhem-se os autos ao Setor de Contas.” (fl. 18)

Surpreso com o teor do despacho, o patrono peticionou novamente à autoridade coatora, esclarecendo que recebera de seus clientes, expressamente, poderes especiais para receber e dar quitação (fl. 16), nos termos do art. 105, do CPC, o que o habilitava a receber alvará para o levantamento da quantia:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA <sup>7</sup>  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Considerando a existência de previsão legal expressa no sentido de que o patrono dotado de poderes especiais pode receber e dar quitação, parece-me isento de dúvidas que qualquer ato voltado a obstaculizar o livre exercício de suas atividades profissionais, sem o devido respaldo constitucional ou legal, viola frontalmente os arts. 5º, XIII, e 133, da Carta Magna, que asseguram o livre exercício da advocacia, bem como o princípio da legalidade, que deve nortear a atuação de todos os Poderes do Estado, inclusive do Poder Judiciário (art. 5º, II, e 37, caput, da CF/88):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Não há dúvidas de que nenhuma **Recomendação**, ainda que emanada da Corregedoria Nacional de Justiça, teria o condão de justificar o embaraço ao exercício de prerrogativas asseguradas pela lei e pela Constituição da República, afinal, no exercício de seu poder regulamentar, o Órgão edita atos normativos infralegais (Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações etc.), incapazes de derrogar normas hierarquicamente superiores, emanadas do Congresso Nacional ou do Constituinte Originário, conforme as mais elementares lições da teoria geral do direito.

Soma-se a isso o fato de que as **Recomendações** e demais atos normativos emanados do CNJ devem limitar-se a dispor sobre o cumprimento de "obrigações de essência puramente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 8  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

administrativa", nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal:

"O art. 103-B da Constituição da República, introduzido pela EC 45/2004, dispõe que o CNJ é órgão com atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, ainda que, estruturalmente, integre o Poder Judiciário. No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de "expedir atos regulamentares". Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão. **O CNJ pode, no lúdimo exercício de suas funções, regulamentar condutas e impor a toda magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa.**" (MS 27.621, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-12-2011, P. 11-5-2012)

De mais a mais, ressalto que a Recomendação em testilha, feita por **Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (fl. 75)**, contraria o posicionamento do Plenário do próprio Conselho Nacional de Justiça, que já rechaçou interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação, como demonstra a ementa transcrita abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. OFÍCIO CIRCULAR 53/2008/CGJ/TJ-SC. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DA PARTE. DIREITOS DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de desconstituição da determinação da Corregedoria-Geral do TJ/SC aos cartórios judiciais, no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, de 14.07.2008, no sentido de que, na ausência dos dados do beneficiário do alvará, seja intimado o advogado da parte para que forneça tais informações.

**2. Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito.**

**3. É necessária a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação.**

Procedência do pedido.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002350-73.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 90ª Sessão - j. 15/09/2009 ).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA <sup>9</sup>  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

Esta Desembargadora não desconhece a existência de decisão divergente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, acostada às fls. 70v./72 dos autos, que confere respaldo à conduta da autoridade coatora; cumpre-me ponderar, todavia, que se trata de decisão monocrática, a qual, a despeito de sua autoridade, não supera o precedente firmado pelo Plenário do CNJ, inclusive por força da maior legitimidade democrática das decisões emanadas do Órgão Colegiado.

Acrescento, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que **o advogado dotado de poderes para receber e dar quitação tem o direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantar depósitos judiciais, como revelam as seguintes ementas:**

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.

**Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário.**

Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema.

Recurso conhecido e provido. (Resp 674.436/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 370)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ART. 109 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE.

**1- O advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais.**

2- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 425.731/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 194)

**Assim, não obstante a competência da magistrada impetrada, resta claro o desacerto da postura adotada, ao determinar a intimação do advogado impetrante para juntar os dados bancários dos clientes, em vez de simplesmente deferir o pedido de expedição de alvará em seu nome (fl. 18). Com razão, portanto, o causídico, ao manifestar sua irresignação por escrito à impetrada, sem informar os dados requisitados, lembrando que o direito de petição é assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, litteris:**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

10

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

A postura do advogado não pode, de forma alguma, ser interpretado como ofensa, questionamento ou desafio à autoridade do Poder Judiciário, afinal, o art. 7º, XI, do Estatuto da OAB, garante expressamente ao advogado o direito de reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento, o que se revela em perfeita harmonia com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, dispositivo que assegura a todos, no processo judicial ou administrativo, o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Ocorre que, em resposta à petição aludida, a autoridade coatora manteve o posicionamento equivocado e, com o objetivo de legitimá-lo, passou a discorrer longamente sobre a inexistência do direito à percepção de honorários advocatícios naquele momento processual – o que não havia sido sequer pleiteado, como se o interesse do advogado impetrante em receber o alvará em seu nome estivesse ligado ao propósito de antecipar, indevidamente, o recebimento de seus honorários, mediante a subtração da quantia destinada exclusivamente aos credores.**

**Mas não é só. Com base nessa presunção de má-fé e sem que houvesse provocação por parte de qualquer um dos interessados, a Juíza impetrada instaurou um verdadeiro procedimento inquisitorial de tomada de contas nos autos - destituído de qualquer previsão legal -, certamente com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nos repasses efetuados pelo advogado impetrante aos credores do precatório, chegando ao ponto de determinar a juntada de cópia de todos os contratos de honorários celebrados, com prova de cada repasse e desconto realizado.**

Ainda, sem qualquer razão aparente, constringendo o causídico, a autoridade coatora determinou o envio ao CNJ de cópia da petição “na qual o patrono expõe sua opinião acerca do citado Órgão na ocasião da correição ocorrida neste Núcleo”.

É o que se depreende da leitura das providências ordenadas na decisão impugnada (fl. 23):

**“Diante do exposto, reafirmando que os honorários contratuais somente serão pagos no momento em que a parte credora alcançar a sua posição na lista de ordem cronológica, ordeno:**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 11  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

1. ...

2. Intimação do advogado Robertto Lemos Correira para, em 10 (dez) dias, **acostar: 2.1** Comprovação de **todos os repasses** ocorridos aos credores que já receberam a preferência, com exceção de Edmundo Ribeiro, Demerval Ribeiro Frutuoso, Agostinho de Souza Costa, Antônio Moreira, Osvaldo dos Santos Magno, João de Deus, Bartolomeu B. dos Santos e Vandique de Souza Santos; **2.2. Prova de desconto de honorários** relativamente aos credores Vandique de Souza Santos e José Carlos de Araújo; e **2.3. Contrato de honorários celebrado com todos os credores;** e, finalmente,

**3. Cuide a Assessoria Administrativa de encaminhar, por e-mail, ao Colendo CNJ, cópia do petítório de fls. 1625/1634, no qual o patrono dos credores expõe sua opinião acerca da atuação do citado Órgão na ocasião da correição ocorrida neste Núcleo, bem como certificar, de forma destacada, os sucessores dos credores falecidos (Walter Santana Gama – fl. 1398, Antônio da Silva – fl. 1339, José Belmiro Moreira – fl. 1269, José Joca da Silva – fl. 1.540, José Carlos Alves G. Costa – fl. 1.521 e Fernando Barbosa de Jesus).”** (grifos no original)

Repito que todas essas providências foram adotadas de ofício pela autoridade coatora, isto é, sem que houvesse provocação por parte de qualquer um dos credores – únicos legitimados a questionar a atuação de seu advogado -, fato que escancara o caráter ilegal e abusivo da conduta.

Não compete ao Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça, e muito menos a uma Juíza de Direito Assessora, imiscuir-se, sem provocação, na relação entre o advogado e o seu cliente, com o propósito de fiscalizar a lisura da atuação daquele.

Ainda que houvesse indícios concretos de atos ilícitos praticados contra os credores (do que não há notícias nos autos), não se pode perder de vista que o patrono e o seu cliente mantêm uma relação contratual privada, fundada na confiança, protegida por diversas normas do ordenamento jurídico contra a indevida interferência dos Poderes do Estado.

Significa dizer que, se o cliente munuiu o advogado de poderes especiais para receber e dar quitação, não há nada que os membros do Poder Judiciário possam fazer, senão obedecer à letra da lei, mediante a expedição de alvará judicial em nome do patrono.

Hipótese inteiramente distinta é aquela na qual há reclamações de clientes insatisfeitos, que se dizem ludibriados e lesados pelo advogado. Em tais casos, compete à própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), após a apuração da seriedade das denúncias, instaurar um procedimento disciplinar contra o profissional, conforme o disposto na Lei nº. 8.906/1994:

**Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 12  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

**territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.**

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecurável deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Evidentemente, o cliente lesado também tem a faculdade de ajuizar uma demanda diretamente contra o seu patrono, em virtude do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), hipótese em que o Poder Judiciário terá não só o poder, como o dever de examinar a conduta do advogado, condenando-o, se necessário, após o devido processo legal, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

O que não se admite é a atuação à margem da lei e da Constituição, por parte de uma magistrada que, ao arrepio do princípio da inércia da jurisdição, submete a um verdadeiro procedimento inquisitorial o advogado que protesta altivamente pelo respeito às suas prerrogativas profissionais, lançando sobre este uma infundada presunção de má-fé.

Tal comportamento atenta não só contra a dignidade do advogado impetrante, mas menospreza e vilipendia toda a categoria.

**Feitas essas considerações, é possível afirmar que o ato impugnado está contaminado por graves vícios de ilegalidade e abusividade, violando direito líquido e certo dos impetrantes.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 13  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

Isto porque, em um primeiro momento, a autoridade coatora negou vigência ao art. 105, do CPC, que assegura ao advogado munido de poderes especiais pela parte a possibilidade de receber e dar quitação, embaraçando injustificadamente o livre exercício da advocacia, assegurado pelos arts. 5º, XIII, e 133, da Constituição da República, e pelo art. 7º, I, do Estatuto da OAB.

Posteriormente, agravou e aprofundou o quadro de ilegalidade, ao instaurar o referido procedimento inquisitorial em face do primeiro impetrante, violando, a um só tempo, os princípios da legalidade (art. 5º, II, e 37, caput, da CF/88) e da inércia da jurisdição (art. 2º, do CPC), além de usurpar a competência exclusiva da Seccional da OAB para apurar infrações disciplinares praticadas por seus membros (art. 70, do Estatuto da OAB) e imiscuir-se indevidamente na relação contratual privada entre o cliente e o advogado, dispensando-lhe tratamento incompatível com a dignidade da profissão, em ofensa ao art. 133, da Constituição Federal, e ao art. 6º, parágrafo único, do Estatuto da OAB.

Com isso, o ato impugnado acarretou graves danos não apenas ao advogado impetrante - impedido de exercer livremente o exercício da advocacia e forçado a submeter-se a um procedimento inquisitorial destituído de previsão legal -, como também ao segundo impetrante e demais litisconsortes, afinal, retardou-se ainda mais a liberação da quantia depositada em conta bancária pelo devedor, sendo imperioso ressaltar que os credores têm idade avançada e que o processo perdurou por mais de uma década.

Esclareço, por derradeiro, que a decisão impugnada não desafiava recurso judicial, tendo em vista que a atividade desempenhada pela autoridade coatora possui natureza eminentemente administrativa, e nem recurso administrativo com efeito suspensivo, por ausência de previsão legal, pelo que não incide o óbice do art. 5º, da Lei nº. 12.016/2009.

Em sendo assim, não há dúvidas sobre o cabimento da segurança pleiteada, como forma de proteger o direito líquido e certo dos impetrantes, diante da conduta ilegal e abusiva perpetrada pela autoridade coatora, conforme o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e o art. 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

Ex positis, voto pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que, em relação aos créditos decorrentes do precatório de nº. 0090455-62.2009.805.0000, expeça o alvará judicial em nome de [REDACTED] & Advogados Associados S/C, como requerido às fls. 12/13.

Sala das sessões,      de                      de 2017.

**Presidente**

**Rosita Falcão de Almeida Maia**  
 Relatora p/ acórdão

**Procurador(a) de Justiça**